



RESOLUÇÃO Nº 004/2022 - CPJ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

EDIÇÃO Nº 1.446 11 FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou de acervo de processos e procedimentos, prevista no art. 99, inciso VII, da <u>Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990</u>, do Estado de Sergipe.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na <u>Lei Complementar nº 358, de 13 de</u> janeiro de 2022, que "altera a redação do artigo 99, VII e revoga os seus parágrafos 2º e 5°, da <u>Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990</u>, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe";

Considerando que o volume de trabalho apresentado nos Órgãos do Ministério Público do Estado de Sergipe vem demostrando, nos últimos anos, um quadro deficitário de Procuradorias e Promotorias de Justiça;

Considerando que os critérios para a criação ou o desdobramento de Promotorias de Justiça, além das peculiaridades próprias, tem acompanhado, por sua similitude, os critérios de criação de Varas no Poder Judiciário de Sergipe, definidos no art. 4°, da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), que representam parâmetro objetivo para subsidiar a tomada de decisão sobre o tema;

Considerando que o número de novas demandas no âmbito do Ministério Público de Sergipe já ultrapassa, em muito, os parâmetros vigentes em diversas comarcas do Estado de Sergipe;

Considerando a existência de demanda reprimida que, uma vez não enfrentada, pode causar prejuízos à sociedade;

Considerando a necessidade de serem buscados mecanismos que viabilizem o incremento do potencial de atuação do Ministério Público, aproveitando-se a estrutura existente;

Considerando os insuperáveis óbices legais e orçamentários, que inviabilizam a criação e a instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público de Sergipe, ao menos em número adequado a se conferir a celeridade necessária à tramitação dos processos e procedimentos e, de modo geral, proatividade e resolutividade na atuação ministerial;

Considerando que, no momento, há 16 (dezesseis) cargos de Promotores de Justiça não preenchidos nos quadros da Instituição, cuja necessidade já foi reconhecida quando de sua criação, mas que, por razões administrativas diversas, não puderam ser providos;

Considerando que o volume de trabalho que deveria ser atribuído a esses cargos criados e não providos vem sendo dividido entre os Membros da Instituição, aumentando, significativamente, o fluxo ordinário de processos e procedimentos recebidos em cada unidade, colocando os Membros em condições de excessivo e inadequado trabalho;

Considerando que o número insuficiente de unidades e membros pode resultar em acúmulo de processos e procedimentos e excessiva demora em sua conclusão, cabendo a priorização de meios que garantam a razoável duração desses feitos;

Considerando a necessidade de valorizar o desempenho e a produtividade dos Membros como instrumento de gestão do acervo de processos e de procedimentos dos Órgãos Ministeriais, impulsionando a proatividade e a resolutividade em sua atuação;

Considerando a necessidade de se restaurar, em Sergipe, a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, estruturadas com um eminente nexo nacional, como consectário das normas constitucionais que regem e organizam essas instituições, tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, e pelos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP);

Considerando que as Leis Federais n°s <u>13.093/2015</u> e <u>13.095/2015</u> instituíram a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos Magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente;

Considerando o disposto na <u>Lei Federal nº 13.024/2014</u>, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de oficios aos Membros do Ministério Público da União;

Considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 327, de 06 de setembro de 2019, do Estado de Sergipe, que "altera o inciso VIII do 'caput' do art. 1° da Lei Complementar n° 129, de 21 de julho de 2006, que dispõe sobre o teto remuneratório constitucional da Magistratura, e dá outras providências";

Considerando a edição, no âmbito do Poder Judiciário de Sergipe, da Resolução nº 22/2019, que "regulamenta o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou de acervo processual, instituída pela Lei Complementar Estadual n° 327, de 06 de setembro de 2019, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe";

Considerando o possível aumento de entradas processuais advindas da demanda represada no âmbito do Poder Judiciário, que tende a ser saneada, diante da aplicação da Resolução nº 22/2019;

Considerando a necessidade de tratar de forma distinta as situações em que o Membro do Ministério Público labora em atividade extraordinária, seja acumulando o exercício de atividade ministerial correspondente a mais de um cargo, seja atuando em Órgão cujo número de processos ou procedimentos seja considerado excessivo;

Considerando que, na regulamentação da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou de acervo de processos e procedimentos, devida aos Membros do Ministério Público de Sergipe, consoante artigo 99, VII, da Lei Complementar nº 02/1990, pode-se tomar por parâmetro a Resolução nº 22/2019, do Tribunal de Justiça de Sergipe, que regulamenta o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ou de acervo processual, aos Magistrados do Judiciário Sergipano, não apenas em razão da simetria entre essas carreiras, mas da similitude de critérios para criação ou desdobramento de novos órgãos;

Considerando, por outro lado, as significativas peculiaridades nas atividades desenvolvidas pela maioria dos Órgãos do Ministério Público, que as distinguem daquelas desempenhadas pelos Órgãos Judiciais, especialmente, o exercício de atribuições extrajudiciais, que responde por significativa parcela da atuação ministerial;

Considerando o teor da Resolução nº 2415, de 24 de abril de 2019, do Ministério Público do Estado do Paraná, que "dispõe sobre a gratificação pelo exercício cumulativo de funções — GAF, a gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas — GAD e a gratificação por acumulação de acervo processual — GAP, previstas na Lei Complementar nº 208, de 05 de abril de 2018", que fornece importantes parâmetros para a regulamentação da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou acervo de processos e procedimentos;

Considerando que as Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuições criminais possuem um acervo processual equiparado ao dos Órgãos Judiciais perante os quais oficiam, podendo, no caso das Promotorias, cumular tais atribuições com outras de natureza extrajudicial;

Considerando que as Promotorias do Tribunal do Júri se distinguem das demais, pela complexidade da matéria, pelo tempo e esforços exigidos do Membro do Ministério Público na preparação e na atuação em plenário e, ainda, pelo caráter bifásico do procedimento do Tribunal do Júri;



Considerando que, embora as Promotorias de Justiça com atribuições cíveis geralmente possuam um acervo processual menor que os Órgãos Judiciais perante os quais oficiam, em sua maioria cumulam tais atribuições com outras extrajudiciais;

Considerando que a Resolução nº 2415/2019, do Ministério Público do Estado do Paraná, considera acúmulo de acervo processual a atuação em Promotoria ou Procuradoria de Justiça, cuja distribuição anual de feitos, a cada Membro, seja superior a 200 feitos criminais, 200 no campo das tutelas coletivas ou 400 feitos de natureza cível e, ainda, a atuação em Promotoria com exclusividade na área das tutelas coletivas;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou acumulação de acervo de processos e procedimentos, prevista no art. 99, inciso VII, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

Art. 2º Para os fins da presente Resolução, entende-se por:

I – exercício cumulativo de cargos: a designação do Membro do Ministério Público para cumular funções de cargo distinto, relativo a Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, na mesma ou em comarca diversa daquela em que for titular ou estiver oficiando, e sem prejuízo de suas atribuições;

II – acervo de processos e procedimentos: total de processos, procedimentos ou notícias de fato, instaurados no Órgão do Ministério Público ou a este distribuídos;

III – acumulação de acervo: número de processos ou procedimentos instaurados no Órgão Ministerial ou a este distribuídos, que, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos definidos na presente Resolução, importe sobrecarga de trabalho.

Art. 3º O Membro do Ministério Público que acumular cargos ou acervo de processos e procedimentos receberá a importância equivalente a 15% (quinze por cento) do seu subsídio para cada mês em que atuar em tais condições ou, se em período inferior, proporcionalmente aos dias trabalhados.



Parágrafo único. Farão *jus*, ainda, à gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

 $I-O\ Promotor\ de\ Justiça\ Auxiliar\ da\ Capital\ ou\ Substituto\ designado$ para atuar ou substituir em Órgão Ministerial em que se verifique acumulação de acervo de processos e procedimentos; e

 II – O Membro que oficie em Órgão Ministerial onde tenha que atuar, simultaneamente, perante cinco ou mais Juízos.

Art. 4º Considera-se acumulação de acervo de processos e procedimentos:

I – Para as Procuradorias de Justiça: número de feitos distribuídos e vinculados ao Órgão Ministerial igual ou superior ao quantitativo previsto no art. 4°, IV, da Lei Complementar Estadual nº 88/2003 – Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe;

II – Para as Promotorias de Justiça Criminais, Especiais Criminais e de Execuções Criminais: número de feitos distribuídos e vinculados ao Juízo perante o qual oficie igual ou superior ao quantitativo previsto no art. 4º, IV, da <u>LCE nº 88/2003</u>;

III – Para as Promotorias de Justiça Criminais, Especiais Criminais e de Execuções Criminais, com atribuições extrajudiciais: número de feitos distribuídos e vinculados ao Juízo perante o qual oficie igual ou superior ao quantitativo previsto no art. 4°, IV, da <u>LCE nº 88/2003</u>, apurando-se em dobro, para efeito de cálculo, o número de feitos ali distribuídos/vinculados;

IV – Para as Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri: número de feitos distribuídos e vinculados ao Juízo perante o qual oficie igual ou superior ao quantitativo previsto no art. 4º, IV, da <u>LCE nº 88/2003</u>, apurando-se em quádruplo, para efeito de cálculo, o número de feitos ali distribuídos/vinculados;



V – Para as Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais, Cíveis, Distritais, Especiais, da Fazenda Pública e da Infância e Adolescência, com atribuições extrajudiciais: número de feitos distribuídos e vinculados ao Juízo perante o qual oficie igual ou superior ao quantitativo previsto no art. 4º, IV, da <u>LCE nº 88/2003</u>;

VI – Para as Promotorias de Justiça Cíveis, Distritais, Especiais, da Fazenda Pública e da Infância e Adolescência: número de feitos distribuídos e vinculados ao Órgão Ministerial igual ou superior ao quantitativo previsto no art. 4°, IV, da <u>LCE nº 88/2003</u>; e

VII – Para as Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão e do Consumidor: número de procedimentos extrajudiciais, notícias de fato e processos judiciais, igual ou superior a 100 (cem) por ano, apurando-se em dobro, para efeito de cálculo, o número de feitos ali distribuídos/vinculados, quando se tratar de Promotorias especializadas na defesa do patrimônio público e da ordem tributária, do Terceiro Setor e do controle externo da atividade policial.

Art. 5º Para efeito desta Resolução, o acervo de processos e procedimentos será apurado anualmente, no mês de janeiro, levando-se em consideração as distribuições ou instaurações realizadas no ano civil imediatamente anterior, adotando-se critérios de proporcionalidade, na hipótese de órgãos recém-criados.

§ 1º Constatado o acúmulo de acervo, o pagamento da gratificação será realizado mensalmente em todo o exercício considerado.

§ 2º O requerimento de gratificação por acumulação de acervo deve ser dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, estando o seu deferimento condicionado ao compromisso de integral cumprimento, pelo postulante, das normas internas que disciplinam as substituições cumulativas, ordinárias e extraordinárias, observados critérios isonômicos, sob pena da perda da vantagem no respectivo exercício.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovado até o dia 15 de janeiro de cada ano, de modo a assegurar o pagamento ininterrupto da gratificação postulada.



§ 4º A Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências necessárias à apuração anual do acervo de processos e de procedimentos dos órgãos de execução, solicitando informações à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º A gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou acervo de processos e procedimentos:

I – tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio e das demais vantagens previstas no art. 99, da <u>Lei Complementar Estadual nº 02/1990</u>, para fins de incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

II – será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Será devida apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou acumulação de acervo de processos e procedimentos, a cada período de ocorrência, ainda que o Membro, em caráter de substituição ou não, acumule, ao mesmo tempo, mais de uma unidade ministerial e/ou acervo processual e de procedimentos.

- § 2º Considerar-se-ão, ainda, para o pagamento da gratificação, as hipóteses de acumulação que decorram de vacância do órgão e de substituições.
- § 3º A substituição que importar acumulação poderá ocorrer, inclusive, entre Membros de instâncias diversas.
- **Art.** 7º Não será concedida gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou acumulação de acervo de processos e procedimentos, nas hipóteses seguintes:
- I substituição em feitos determinados, como as hipóteses legais de impedimento e suspeição;
- II quando houver atuação conjunta de Membros em um mesmo órgão de execução;



III – quando o Membro atuar em regime de plantão.

Art. 8º Atos normativos do Procurador-Geral de Justiça deverão dispor sobre a forma de identificação e de pagamento da gratificação tratada nesta Resolução, bem como sobre os casos omissos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da vigência da <u>Lei Complementar nº 358, de 13 de janeiro de 2022</u>.

§ 1º Nos dois primeiros anos de vigência desta Resolução, o número de procedimentos exigidos no inciso VII, do art. 4º, será contado pela metade.

§ 2º O primeiro requerimento de que trata o §2º, do art. 5º, deverá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 10 de fevereiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

Manoel Cabral Machado Neto Procurador-Geral de Justiça Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho	Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento	Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento	Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó	Maria Conceição de Figueiredo Rolember
Carlos Augusto Alcântara Machado	Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana	Paulo Lima de Santana
Eduardo Barreto d'Avila Fontes	Luiz Alberto Moura Arauio